

O Império do Brasil: dimensões de um enigma

The Brazilian empire: dimensions of
an enigma

Wilma Peres Costa

Professora do departamento de Política e História Econômica, Instituto de Economia – UNICAMP.

Resumo

O artigo comenta o texto "Construtores e Herdeiros", de Ilmar Mattos, compartilhando com a posição do autor sobre a importância estratégica da conjuntura 1828-1831 (perda da Província Cisplatina e a expiração da data estipulada pelo Tratado com a Inglaterra que determinava o fim do tráfico africano de escravos) como momento de viragem na trajetória da construção do estado brasileiro. Procura, em seguida, desdobrar as sugestões propostas pelo texto, enfatizando a necessidade de compreender os efeitos paradoxais da permanência do tráfico ilícito sobre aspectos essenciais da construção dos poderes do Estado: o território, os sistemas de medição e contagem e a fiscalidade.

Abstract

The article comments on the text "Builders and Heirs" by Ilmar Mattos, sharing the author's position about the strategic importance of thinking the 1828-1831 conjuncture as a turning point in the path of the Brazilian state building process, due to the territorial loss (the Cisplatine Province) and the deadline of the Treaty accorded with Britain prohibiting African slave trade. The article pursuits the discussion by emphasizing the need of understanding the paradoxical effects of the permanence of illegal trade on essential aspects of state building process: the establishment of territory, the enforcement of systems of accounting and measurements and the tax system.

Palavras-chave

Império do Brasil, escravidão, territorialidade, sistema fiscal.

Keywords

Brazilian Empire, slavery, territoriality, tax system.

"Se em algumas coisas nenhum mal resulta de se não realizarem os sonhos com que nos embalamos sobre a nossa sorte futura, não é o mesmo quando sonhamos rendas que não havemos ter, e decretamos despesas sobre esses dinheiros imaginários"

Relatório do Presidente de Província de Minas Gerais, 1844

No debate historiográfico os melhores enigmas são os insolúveis, pois a cada vez que os formulamos em novos tempos e contextos eles nos permitem refinar os instrumentos do ofício, iluminar ângulos imprevistos e desnudar armadilhas semânticas. O peculiar amálgama de continuidades e rupturas que caracterizou a formação do estado-nação brasileiro, na primeira metade do século XIX, é pródigo na sugestão de tais enigmas, dentre os quais está o da denominação *Império do Brasil*, atribuída à nova unidade política que emergiu em 1822. A opção monárquica não basta para explicá-lo, tampouco o princípio dinástico, ambos abrigados já na condição de Reino que o conjunto de territórios da América Portuguesa desfrutava desde 1816.

A questão é reposta com agudeza, erudição e refinada elegância no texto "Construtores e Herdeiros", de Ilmar Mattos, especialista cuja obra sobre o Estado Brasileiro no século XIX tem sido referência indispensável para toda uma geração de historiadores¹. Transitando agilmente pelas as armadilhas do tema, ele nos convida aqui a repensar o significado da idéia de Império no processo de formação do estado-nação brasileiro, revisitando o enigma à luz da produção historiográfica mais recente e desafiado pelas inquietantes mudanças sistêmicas do mundo contemporâneo, as quais têm suscitado novos olhares sobre a relação entre Impérios e nações e têm feito com que a idéia de Império volte a ganhar prestígio, na mesma proporção em que aquela de estado-nação parece perdê-lo.² Despido de toda tentativa teleológica (um "destino" da nação brasileira prefigurado na colônia), são as descontinuidades e as polissemias que seduzem o autor no esforço de reconstituir alguns pontos nodais dos significados do Império para a geração que viveu a emancipação política do Brasil. Ele utiliza como fio condutor a díade construção/herança (ela mesma um outro enigma seminal da formação histórica do Brasil), o que permite ao mesmo tempo acompanhar as sucessivas metamorfoses da noção de Império e balizar as múltiplas possibilidades de relação entre o legado e trabalho criador: incorporação, abandono, superação.

A reflexão acompanha, de início, uma das principais vertentes explicativas do enigma do Império: aquela que enfatiza a incorporação, por parte de setores influentes das elites políticas que lideraram o processo de emancipação política no Rio de Janeiro, de um projeto que parece ter seduzido uma facção poderosa dentre os que acompanharam o príncipe D. João em sua migração para a América, o de que as terras americanas poderiam sediar um novo e "poderoso império" português³. A denominação Império atribuída à nova entidade política que se emancipou em 1822 seria um legado da Ilustração Portuguesa, reciclado pela geração da Independência, um daqueles muitos traços de *continuidade dentro da ruptura* que caracterizaram o processo de formação do estado brasileiro no século XIX, tendo ajudado a conferir ao novo ente político um centro, o embrião de uma identidade (um nome) e um imaginário territorial⁴.

Ilmar Mattos não se detém, porém, nessa dimensão da idéia de Império. Ele privilegia, como parte integrante dessa idéia, a vocação para a expansão territorial, e identifica-a, no caso em tela, no esforço por obter uma "fronteira natural" no Rio da Prata, outro traço de continuidade entre os Ilustrados Portugueses e os formuladores políticos da primeira década pós-independência do Brasil. Além disso, acrescentando outra fronteira a essa pulsão

1

Ilmar Rohloff de Mattos, *O tempo saquarema. A formação do Estado imperial*. São Paulo: Hucitec, 1987.

2

Na historiografia portuguesa esta discussão tem tido como referência importante a obra de Valentim Alexandre, *Os sentidos do Império: questão nacional e questão colonial na crise do Antigo Regime português*. Porto: Afrontamento, 1993; na historiografia brasileira ver, em interpretações distintas, Maria de Lourdes Viana Lyra, *A Utopia do Poderoso Império Portugal e Brasil: bastidores da política 1798-1822*. Rio de Janeiro: Sette Letras, 1994; Luiz Felipe de Alencastro, "O Fardo dos Bacharéis", In: *Novos Estudos CEBRAP*. São Paulo, nº 19, 1987. O tema tem sido explorado também pelos estudiosos do pensamento ilustrado luso brasileiro. Ver Ana Rosa Cloet da Silva, *Inventando a Nação. Intelectuais ilustrados e estadistas luso-brasileiros no crepúsculo do Antigo Regime Português: 1750-1822*. Tese de doutorado. Campinas, Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2000.

3

"Decreto do Príncipe Regente de Portugal pelo qual declara a sua intenção de mudar a corte para o Brasil, e erige uma Regência para Governar em sua ausência", in *Correio Braziliense ou Armazém Literário* (edição fac-similar). São Paulo: Instituto Uniemp/Labjor/Imprensa Oficial do Estado, s/d, p. 5.

4

Ver Maria de Lourdes Viana Lyra, op. cit.; e também Ana Rosa Cloet, op. cit.

expansiva, ele relembra que setores influentes de ambos os lados do Atlântico Sul imaginaram, no processo de crise do antigo regime português na América, a possibilidade de incorporar parte da costa africana ao Império do Brasil, como forma de defender a fonte de abastecimento de mão-de-obra escrava das crescentes pressões do Império Britânico⁵.

Ambos os projetos expansionistas foram abortados, entre 1828 e 1831 por força da derrota militar e do veto do Império Britânico. Em 27 de agosto de 1828, finalizando uma longa contenda militar sem vencedores, o Império do Brasil e a Confederação Argentina assinaram, sob os auspícios da Inglaterra, o Tratado do Rio de Janeiro, que dispunha a emergência do Uruguai como um novo estado soberano na América do Sul. No que se refere à questão da escravidão, ela estava estabelecida já na negociação com a Inglaterra que consagrava o reconhecimento da Independência do Império do Brasil por parte daquele país (1826), pela qual as autoridades brasileiras comprometiam-se a extinguir o tráfico de escravos africanos no prazo de três anos. Objeto de penosas negociações e esforços de prorrogação, o tráfico foi legalmente banido pelo governo brasileiro pela lei de 7 de novembro de 1831. A contenção do expansionismo pela força maior do Império Britânico assinala uma periodização fundamental para a re-significação do Império Brasileiro no imaginário e na prática política dos construtores/herdeiros, pois impedidos de estender seu domínio territorial, seja em direção ao Prata, seja em direção à costa africana, restou-lhes um único espaço sobre o qual exercer sua pulsão expansiva: apossar-se efetivamente do território, incorporá-lo pelo exercício da uma hegemonia política. O argumento sedutor, se corretamente traduzido aqui, compõe, através de uma sobreposição engenhosa, as idéias de Império e de Estado, pois o Império do Brasil, teria conservado, da veleidade imperial herdada, a vocação para expandir-se, mas só podia fazê-lo construindo um Estado.

Penso estar sendo fiel ao espírito do texto (embora sem pretender dar conta de sua grande complexidade) ao entender que seu ponto de partida e de chegada é a cidade do Rio de Janeiro, palco privilegiado de um novo aprendizado da política, lugar que, na vertigem da crise, foi sucessivamente centro do poder metropolitano, capital de um Reino, periferia de uma revolução liberal, núcleo problemático de um projeto de unidade territorial e de enraizamento da monarquia no continente americano. A idéia de Império aparece aqui como tintura que fortalece esse centro político e o dota de virtualidades expansivas, um Império que é embrião de um Estado.

O texto, dotado de lógica interna irretocável e grande densidade interpretativa, não comporta polêmica, antes convida ao desdobramento de alguns dos diversos temas nele tecidos, à maneira dos improvisos musicais.

Assumindo o significado transcendente da periodização proposta, tentemos inicialmente explorar algumas dimensões desse complexo movimento de viragem, efetuado entre 1828 e 1831, quando o Império Brasileiro foi forçado a desistir da fronteira natural no Rio da Prata e enfrentou o vencimento da data estipulada pelo Tratado com a Inglaterra para por fim ao tráfico atlântico de escravos. Ambos foram, junto com a complicação da questão dinástica em Portugal, importantes vetores externos da crise do Primeiro Reinado, desembocando na Revolução de 7 de Abril e na abdicação do primeiro imperador, borrasca política que levou consigo não apenas os projetos de expansionismo territorial, mas também, provavelmente aqueles de uma versão do Império embutida na possibilidade, ainda que remota, da reunião das coroas portuguesa e brasileira, em alguma forma de monarquia dual.

Essas balizas encerraram uma quadra política, o Primeiro Reinado, em que a idéia de legado operou em sua eficácia máxima, buscando reunir na figura do Príncipe D. Pedro as atribuições e direitos da Coroa Portuguesa, incluindo-se o direito patrimonial ao território, a legislação e os fundamentos

6

Cf. Wilma Peres Costa, "Do Domínio à Nação: os impasses da fiscalidade no processo de Independência". In: István Jancsó (org.) *Brasil: formação do Estado e da Nação*, São Paulo: Hucitec/Fapesp, 2003

7

Ver István Jancsó e João Paulo G. Pimenta, "Peças de um mosaico: apontamentos para o estudo da unidade nacional brasileira". In: Carlos Guilherme Mota, (org.). *Viagem incompleta. A experiência brasileira (1500-2000). Formação: histórias*. São Paulo: Ed. SENAC, 2000; Cecília Helena de Salles Oliveira, *A astúcia liberal. Relações de mercado e projetos políticos no Rio de Janeiro (1820-1824)*. Bragança Paulista: EDUSF/Ícone, 1999.

8

Sobre a diversidade de projetos ver, além dos trabalhos da nota 7, Márcia Berbel, *A nação como artefato: deputados do Brasil nas Cortes portuguesas, 1821-1822*. São Paulo: Hucitec/FAPESP, 1999 e Denis Antônio de Mendonça Bernardes, *Patriotismo constitucional*. Pernambuco, 1821/1822. Tese de doutorado. São Paulo, Universidade de São Paulo, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, 2002.

9

Além de Ilmar R. Mattos, op. cit, ver José Murilo de Carvalho, *Teatro de Sombras: a política imperial*. Rio de Janeiro: Ed.Vértice/IUPERJ, 1988. Para uma interpretação distinta ver Miriam Dolnikoff, *Construindo o Brasil: unidade nacional e pacto federativo nos projetos das elites (1820 - 1842)*. Tese de doutorado. São Paulo, Universidade de São Paulo, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, 2000.

da fiscalidade. Mesmo aí, porém, é necessário mencionar que o traço continuísta operava em crescente tensão com o princípio novo: a ordem constitucional e a implantação de um sistema representativo, o que acabou por ser vetor de uma crise de grandes proporções⁶. Relembro isso para pontuar que, se os vetores externos da crise estão bem delineados acima, sua dimensão interna era também de grande intensidade, pois se o esforço de implantação de um centro político no Rio de Janeiro contava com advogados poderosos e com forças centrípetas de monta (dentre as quais avultavam aquelas interessadas na manutenção da escravidão), a "pulsão" em direção ao interior operava sobre matéria compósita, que emergia de um intenso e volátil processo de politização de identidades coletivas, fruto do caráter diversificado da herança e da dinâmica litigiosa da partilha⁷. A visão do projeto vitorioso, centrado no Rio de Janeiro, monárquico, mantenedor da unidade territorial, com a força avassaladora das coisas que aconteceram, não deve apagar a multiplicidade de desenhos possíveis e de imaginários territoriais que rivalizavam, e permaneceram rivalizando por algumas décadas, com aquele do Império unitário⁸

Sublinho esse ponto, não apenas por acreditar no caráter negociado e compósito (e não herdado) do resultado, mas para enfatizar, acompanhando uma importante sugestão do texto de Ilmar Mattos, a dimensão profunda da crise que se avolumou entre 1828 e 1831 e a importância de vê-la em seus vetores externos e internos. Assim, é verdade que, no plano interno, abriu-se com a Regência um período de intensa criatividade política e institucional onde a referida pulsão pela "interiorização" do poder ganhou um novo tônus, materializado no ordenamento jurídico, na separação das instâncias geral e provincial do poder (e na organização das respectivas instâncias fiscais), em suma, em um conjunto impressionante de iniciativas de uma elite política que se apropriava do poder e procurava criar e aperfeiçoar seus instrumentos⁹. Tais iniciativas operavam no sentido do ordenamento dos poderes do Estado ao mesmo tempo em que eclodiam, nas províncias, rebeliões sociais e conflitos de tendência centrífuga, alguns longamente represados no processo de emancipação política, outros gerados pelas próprias iniciativas de construção institucional. Embora a palavra Império seja mais imponente que Estado, é relevante lembrar, um Império designa também historicamente formações políticas compósitas, constituídas de partes que se ligam ao centro de distintas e heterogêneas maneiras, mantido o laço militar, dinástico e fiscal. Insisto nisso para apontar que, quando falamos do caráter imperial do Estado Brasileiro que emerge do processo de emancipação política, podemos também executar a partitura em tom menor, pontuando não a sua grandeza, mas o caráter limitado de seus vínculos internos, núcleo que pulsa em direção às extremidades de seu imenso território, buscando penosamente impor-se sobre um conjunto justaposto de províncias com escassa sinergia interna. Vejamos algumas dimensões desse processo.

A fronteira invisível

Retomemos por um momento, alguns dos desafios que se colocavam à referida interiorização do poder para os homens que dele se aproximaram com a Regência, a partir do vencimento, em 1831, do prazo estipulado pelo tratado com a Inglaterra para o banimento do tráfico de escravos. O viajante inglês Robert Walsh visitou o Brasil em 1828-1829, vivenciando o clima político que se respirava com a iminência do vencimento do Tratado. Ele descreve, por exemplo, a oposição ao Tratado por parte de Bernardo Pereira de Vasconcelos, um dos mais importantes protagonistas da crise política que estava em curso: "uma das incongruências de Vasconcelos [diz ele] é que ele defende o tráfico de escravos, sendo um dos motivos que o levaram a se indispor contra nós [a Inglaterra] o tratado feito com a Inglaterra pela total abolição em curso prazo desse tráfico, juntamente com a suposta intenção do nosso país de exigir

10
Robert Walsh, *Notícias do Brasil, 1828-1829*. Belo Horizonte/São Paulo: Ed. Itatiaia/ Edusp, 1985, p. 107

11
Idem, p. 108

12
Ibidem

13
Brasil, Ministério da Fazenda, Ministro Bernardo Pereira de Vasconcellos, *Relatório do Anno de 1831 apresentado na Sessão de 1832* (publicado em 1832), p. 5

14
Ver Luiz Felipe Alencastro. « La traite Nègrière et l'unité Nationale brésilienne ». *Revue Française d'Histoire. d'Outre-Mer*. Paris, t. LXVI (1979), nº 244-245. Os dados são de Ph. Curtin. *The Atlantic Slave Trade, a Census*. Madison, Wis., 1969, table 77, p. 268. Para um tratamento mais aprofundado da relação entre o tráfico de escravos e a construção do estado nacional brasileiro ver *Le commerce des vivants: traite d'esclaves et "pax lusitana" dans l'Atlantique Sud*. Paris, 1986. Tese de Doutorado, Univ. de Paris X, principalmente cap. 9.

15
Memória de D. Rodrigo de Sousa Coutinho (1º Conde de Linhares) sobre os melhoramentos dos domínios de S. Majestade na América, Coimbra, Ed. Limitada, 1947.

seu cumprimento. No dia anterior ao da minha visita, ele tinha apresentado uma moção ao conselho geral da província encarecendo a necessidade de prorrogar a data estabelecida para a cessação do comércio de escravos".¹⁰ A posição de Vasconcelos, narra Walsh, envolvia não apenas a questão da oportunidade da medida, mas do princípio da defesa da escravidão em si mesmo, pois invectiva a posição inglesa dizendo, em discurso à Câmara que, "eles [os ingleses] protestam contra a injustiça desse comércio, dando como exemplo a imoralidade de algumas nações que o aceitam. Não ficou porém, demonstrado, que a escravidão chegue a desmoralizar a tal ponto qualquer nação. Uma comparação entre o Brasil e os países que não têm escravos irá tirar qualquer dúvida a esse respeito".¹¹ Robert Walsh também nos dá conta que Bernardo "sugeriou que o governo brasileiro deveria entrar em acordo com a Inglaterra sobre a prorrogação da lei e incitou o conselho geral da província a encarecer a absoluta necessidade de ser feito isso, uma vez que, de acordo com a quarta seção do octogésimo artigo da Constituição, a lei não teria validade, por não ter sido apresentada à assembléia geral após sua redação e antes de sua ratificação".¹²

O alvitre não foi realizado, o que fez com que, em 1831, o mesmo Bernardo de Vasconcelos, desta feita como Ministro da Fazenda da Regência, ainda invectivasse o Tratado pelos males que ele causava à Nação e ao próprio prestígio da Revolução de 7 de Abril, pois "a cessação do Comércio da África [afirmava ele], e sacrifícios, que fez a Agricultura para fornecer-se de braços, agravaram ainda mais o cancro que já nos devorava. Desmoronou-se o edifício; e será a Revolução a causadora do mal? Ou a Revolução somente pôs a descoberto a gangrena que existia?[...] Algumas pessoas, que pouco profundam [sic] as matérias atribuem á Revolução nosso estado atual; grosseiro engano, de que se tem aproveitado a intriga para ilaquear os inexpertos, e perturbar a paz do Estado. Não foi a Revolução quem produziu a crise: a Revolução não fez mais do que por a descoberto os males que existiam de antecedente data, e que há muito corroíam a nossa prosperidade"¹³.

Segundo a legislação em vigor no Império, os africanos entrados no Brasil, a partir de novembro de 1831, passavam a ser tratados como fruto de contrabando, devendo ser postos em liberdade e, em princípio, repatriados, pois desta data em diante, a legalidade da escravidão passava a estar associada ao nascimento em território do Império do Brasil. É sabido que o Tratado não foi cumprido e que o tráfico prosseguiu intensamente até 1850. De fato, entraram no Brasil cerca de 1.500.000 cativos, cifra que supera o total das entradas realizadas nos três primeiros séculos da colonização,¹⁴ o que era um efeito não apenas do dinamismo econômico dessas décadas, mas do fato de que o tráfico de escravos era um negócio longamente radicado na América quando a crise do antigo regime atingiu seu momento de precipitação.

A isso se referia também D. Rodrigo de Souza Coutinho, na célebre memória em que discorria sobre as reformas necessárias para fortalecer os fundamentos do "sacrossanto princípio da unidade [...] do Império: "as relações de cada Dominio Ultramarino devem, em reciproca vantagem ser mais ativas com a Metrôpole do que entre si",¹⁵ referindo-se provavelmente a este crescente setor do tráfico africano que se fazia de forma bi-polar, escapando aos controles (e em parte ao próprio fisco) metropolitano.

Já nas instruções enviadas, em 1779, ao Marquês de Valença, como governador da Bahia, a Coroa cogitava em conceder "privilégios, graças ou isenções" aos comerciantes portugueses para tentar contornar os "gravísimos inconvenientes que podiam resultar a este Reino em deixarmos o comércio da Costa d'África entregues nas mãos dos americanos [brasileiros]". Essas compensações se faziam necessárias "para que na concorrência com os ditos americanos nos referidos portos de África tivessem os portugueses a preferência, da mesma sorte que a capital e seus habitantes o devem sempre

ter em toda a parte sobre as colônias e habitantes delas". A supremacia dos americanos no tráfico, entretanto, era difícil de combater, pois se fundava em sólidas bases materiais, como esclarece o mesmo documento: "[...] havendo na Bahia e Pernambuco o tabaco, a geribita ou cachaça, o açúcar e alguns outros gêneros de menos importância próprios para o comércio com os portos d'África, e não os havendo em Portugal, com eles passaram os americanos àquela costa, nas suas próprias embarcações, e não lhes foi difícil estabelecer ali seu negócio, excluindo inteiramente dele os negociantes do Reino."¹⁶

Se o descumprimento sistemático do Tratado de 1826 e da Legislação brasileira de 1831 é fato sabido e incorporado pela historiografia brasileira, os efeitos políticos desse fato ainda aguardam reflexão mais detida. Chamo a atenção aqui sobre dois aspectos que considero da maior relevância.

O primeiro implica também lembrar coisa sabida: ou seja, que os interesses no sentido da manutenção da escravidão (e do tráfico) estiveram entre os vetores mais importantes da manutenção da unidade territorial e da solução dinástica, fazendo dela mais construção do que herança. Significou que, por estarem longamente instalados na América e na África, constituíam uma força política capaz de desafiar com eficácia, por várias décadas, o poder da mais poderosa nação da época e tornar-se força integrante da construção do Estado, entretecendo-se em suas múltiplas dimensões.

O segundo é menos evidente, por isso merecedor de reflexão um pouco mais detida. Quando olhamos para o processo de construção do Estado como um movimento de sinergia entre pulsões extrativas de recursos humanos e materiais, do poder de legislar e da capacidade de punir, devemos olhar também para o avesso desse tecido social: os movimentos de resistência dos agentes privados, interessados em reter controles em sua esfera, bem como as múltiplas formas de resistência opostas pelos setores populares sempre temerosos de inovações que possam tornar sua existência mais penosa ou menos compreensível. No caso da ordem escravista, a resistência específica dessa ordem privada no plano dos senhores mostra-se potenciada por alguma coisa que é inerente à escravidão (o interesse pela manutenção de uma esfera de arbítrio a salvo de controles externos), mas também *pele fato de que esta ordem está atravessada por uma condição de ilegalidade que tende a se expandir*. Isso nos obriga a tomar em consideração do fato de que, a partir de 1831, quando a historiografia aponta uma viragem efetiva no processo de criação institucional da soberania e dos poderes do Estado, este processo veio a se desenvolver sobre uma fratura, nem sempre perceptível para os historiadores, mas certamente definidora do horizonte político das elites envolvidas naquela engenharia política, institucional e diplomática: a de que se operava por sobre uma zona de sombra de ilegalidade que era necessário manter pelo maior prazo possível.

Essa zona de sombra atuou sobre as diversas dimensões desse processo de construção estatal, entretecendo seus efeitos nos distintos aspectos com que tinham que lidar os construtores herdeiros em sua obra, pois, se a pressão inglesa foi capaz de derrotar as veleidades de incorporação material de partes do território africano, ela não conseguiu eliminar essa "fronteira invisível" por pelo menos duas décadas, convivendo com o tráfico ilegal a desafiar as autoridades nacionais e estrangeiras. Isso não quer dizer que a pressão inglesa fosse simplesmente inócua, nem poderia sê-lo, sendo um dos principais escoadouros para as mercadorias do Império a fonte principal de financiamento de um Estado que surgia com pesados compromissos financeiros e severas restrições fiscais. A dimensão mais perversa da reiteração do escravismo e do recrudescimento do tráfico negreiro nacionalizado por sobre a revelia dos tratados assinados pelas autoridades públicas parece ter sido este convívio paradoxal entre, de um lado, a existência de uma ordem jurídica e de um sistema representativo e, de outro, uma realidade cotidiana que se desenvolvia ao arrepio da ordem legal. Além disso, o sucesso da permanência do

17

Para um estudo instigante de algumas dessas estratégias ver Jaime Rodrigues, *O infame comércio – Propostas e experiências no final do tráfico de africanos para o Brasil (1800-1850)*, Campinas: Edunicamp/Cecult, 2000.

18

Ver Wilma Peres Costa, *A Espada de Dâmocles, o Exército, a Guerra do Paraguai e a crise do Império*, São Paulo/Campinas, Hucitec/Editora da Unicamp, 1996, caps. 2 e 3; sobre a relação entre o Estado Imperial e o Prata até 1851 ver Gabriela Nunes Ferreira, *O Rio da Prata e a consolidação do Estado Imperial*. Tese de doutorado. São Paulo, Universidade de São Paulo, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, 2002.

19

Sobre a região platina no processo de Independência ver João Paulo Garrido Pimenta, *O Brasil e a América Espanhola – 1808-1822*. Tese de doutorado. São Paulo, Universidade de São Paulo, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, 2003.

tráfico para além da data fatídica de 1831 exigiu sofisticada artesanaria política, elaboradas articulações entre autoridades públicas, traficantes e senhores e cumplicidade de grande parte dos homens livres e libertos, temas que continuam a merecer estudos mais detidos¹⁷.

O ponto que nos parece importante fixar é que o processo que se estendeu entre 1831 (quando o tráfico foi extinto de direito) e 1850 (quando o foi de fato) implicou a territorialização da escravidão, ou seja que só se poderia ser legalmente escravo sendo ladino, isto é, nascido no Império do Brasil. Desse modo, se, como bem apontou Ilmar Mattos, a dimensão constitucional do processo de emancipação política foi também criadora de exclusões (o português, e, em seguida, o escravo), a ilegalidade da condição daqueles escravos entrados a partir de 1831 apontava para um profundo paradoxo da nascente nacionalidade: era o próprio nascimento em solo brasileiro que conferia a uns a liberdade e a outros a escravidão.

Territorialidade e Escravidão

Um dos aspectos desse fenômeno foi o efeito que a permanência dessa "fronteira invisível", estabelecida pelo tráfico ilegal, exercia sobre a própria consolidação da territorialidade na Região Platina, tal como estabelecida pelo Tratado de 1828. Aquele documento não apenas deixara em aberto a demarcação das fronteiras, mas nada podia fazer para pacificar uma fronteira viva e promiscua onde estancieiros brasileiros proprietários de gado e escravos mantinham interesses no livre trânsito em ambos os lados. O crônico contencioso de fronteiras que se sucedeu ao Tratado, em que se entremeavam interesses das facções políticas brasileiras do Rio Grande do Sul com o crônico caudilhismo do mundo platino, só fez agravar as tensões envolvendo a posse de escravos por parte de brasileiros em território da República vizinha, onde uma lei de liberdade do ventre bem como a proibição de escravos provenientes de países estrangeiros para a Província Oriental estava em vigor desde 1825, sistematicamente burlada pelos traficantes e pelos estancieiros brasileiros. O tema atravessou a longa disputa entre Oribe e Rivera entre 1835 e 1851, até que em 1851, o Império obteve da praça sitiada de Montevidéu um tratado que obrigava o Uruguai não apenas a um traçado de fronteiras favorável ao interesse do Império (incorporando o Território das Missões da Banda Oriental), como obrigava os uruguaios à extradição de escravos fugidos. O Tratado de 1851 foi objeto de críticas amargas por parte do Partido Blanco e utilizado para desestabilizar os governos com inclinações pró-brasileiras. Em 1864, quando uma intervenção brasileira no Uruguai foi o estopim para o mais sangrento conflito do continente, as reclamações de ambos os lados, envolviam, sobretudo, acusações sobre aliciamento de fugas de escravos (por parte dos brasileiros) e a "redução ao cativeiro de pessoas de cor nascidas na República (do Uruguai) ou trazidas do Império para o seu território", por parte dos uruguaios¹⁸.

Desse modo, entre 1831 e 1850 a territorialização da escravidão no Império infligia sobre a fronteira platina, conduzindo o Império a uma linha arriscada em sua política externa. Proteger os interesses dos súditos do Império, no livre trânsito de gado e escravos, em ambos os lados da fronteira, havia redundado em uma virtual imposição da escravidão sobre o território vizinho, onde a escravidão de indivíduos nascidos na República era proibida desde 1825, bem como o tráfico de escravos vindo de países estrangeiros. O tema é um elemento estratégico para se rever a idéia da chamada "Questão Platina" como um traço de continuidade entre o Império Português e o Império Brasileiro, pois o que se passava na região a partir de 1828 não era herança de lutas passadas, mas estava ancorado nos dilemas contraditórios do presente: estados que se formavam com regimes distintos, processos de trabalho distintos e fronteiras vivas e não delimitadas¹⁹.

Resistências à razão de Estado – quantificações

No século XIX, diferentemente do que acontecia no Antigo Regime, a afirmação e o exercício do poder fundam-se no conhecimento cada vez mais detalhado das diferentes esferas da vida dos governados e na publicidade estendida desses dados, o que permite a comparabilidade e a legitimação externa das nações, fenômeno que se expressa no enorme desenvolvimento da estatística, dos censos, das contabilidades públicas. Um especialista nesse trabalho, que fez de alguns intelectuais do século XIX verdadeiros "auditores" das nações considerava um "axioma da geografia política" o fato de que o conhecimento perfeito de um Estado não dependesse apenas de informações sobre seus recursos e meios, mas da possibilidade de comparar essas informações com as de outros estados que tem relações com ele, no "grande teatro do mundo", pois "é precisamente esta comparação que completa o conhecimento de um Estado qualquer. Sem ela, os detalhes estatísticos mais exatos (...) não são senão fatos isolados, (...) na ausência de meios para aplicá-los convenientemente a fim de determinar com exatidão a posição que ele ocupa na série dos grandes corpos políticos e dos Estados com os quais ele se relacionam".²⁰ O fenômeno liga-se, portanto, às dimensões de soberania interna e externa dos estados nacionais, bem como no funcionamento dos sistemas representativos, onde o poder, não devia mais se fundar no segredo, mas no conhecimento dos dados da realidade e em sua publicidade²¹.

Aqui também o véu de ilegalidade que se estendia sobre a escravidão a partir de 1831 nos possibilita olhar um pouco para o avesso desse tecido social e político sobre o qual o Estado Imperial buscava estender seu domínio: uma profunda diversidade de situações locais, uma espessa teia de resistência à concentração do poder político na esfera estatal, uma pertinaz oposição aos impulsos racionalizadores do ente estatal. Um dos aspectos mais evidentes dessa resistência pode ser expresso nos esforços reiteradamente ineficazes do poder central (e também dos entes políticos provinciais) em estabelecer procedimentos voltados para conhecer, quantificar a realidade econômica de seus súditos, procedimentos estes que são instrumentos indispensáveis para a operação da referida "expansão para dentro" nas diversas direções em que opera o poder estatal: recrutar homens, cobrar impostos, julgar criminosos, defender o território, impor o primado da lei²². Em todas essas direções, as medições de população (censos, matrículas), a padronização de medidas, o estabelecimento de cadastros de terras, são os instrumentos primeiros e necessários da capilaridade do poder.

No Império do Brasil, a eficácia das medições foi bastante reduzida, não obstante os sucessivos esforços em organizar censos demográficos, matrículas de escravos, cadastro de terras²³. Caso paradigmático é o dos censos populacionais, nos quais um progressivo aperfeiçoamento pode se notar a partir de meados do século XVIII, através das célebres listas nominativas de população, que procuravam levantar dados demográficos nas várias partes da América Portuguesa. Em 1797, esse instrumento de medida sofreu vários aperfeiçoamentos, no sentido da padronização dos mecanismos de coleta de dados e da ampliação das informações de conteúdo social e econômico, permanecendo ativo até, aproximadamente 1830. A partir daí, nos informa uma especialista no assunto, a prática dos recenseamentos gerais foi quase abandonada²⁴. Pelo decreto de 25 de novembro de 1829 criou-se uma Comissão de Estatística, com objetivo de organizar um censo, sendo dissolvida após cinco anos, sem apresentar resultados. Em 1851 uma nova tentativa foi logo abandonada, depois "das tristes cenas de que foram teatro as Províncias da Paraíba, Ceará, Alagoas, Sergipe e Pernambuco, pela má interpretação que espíritos menos refletidos, secundados pela inexperiência, deram [...]".²⁵

A partir do Ato Adicional (1834), os Relatórios dos Presidentes de Província passam a conter uma seção dedicada às estatísticas demográficas. Quando examinamos os Relatórios dos Presidentes de Província podemos

20

Adrien Balbi, *Essai statistique sur le royaume de Portugal, Essai statistique sur le royaume de Portugal et d'Algarve, comparé aux autres Etats de l'Europe et suivi d'un coup d'œil sur l'état actuel des sciences, des lettres et des beaux-arts parmi les Portugais des deux hémisphères*, Paris: Chez Rey et Gravier, 1822, 2 vol. in-8 tome II, p.232

21

Ver Maria Verônica Secreto, "E o mundo ficou mais conhecido: as estatísticas na construção do mundo globalizado". In: *História econômica Et História de empresas* II.I (1999).

22

Para uma interpretação distinta (embora não divergente) da relação do escravismo com a ampliação da esfera pública ver Rafael Marqueese, "Governo dos escravos e ordem nacional; Brasil e Estados Unidos 1808-1860". In: István Jancsó (org.) *Brasil: formação do Estado e da Nação*, São Paulo: Hucitec/Fapesp, 2003, pp. 251-267.

23

Maria Luiza Marcílio, *Crescimento Demográfico e Evolução Agrária Paulista 1700-1836*, São Paulo: Hucitec, 2000, pp. 29-44. Sobre as reiteradas dificuldades para o estabelecimento de um cadastro de terras ver Ligia Maria Osório Silva, *Terras devolutas e Latifúndio*, Campinas: Editora da Unicamp, 1996

24

Maria Luiza Marcílio, op. cit, p.40

25

Relatório dos trabalhos estatísticos apresentados ao Ilmo. e Exmo. Senhor Conselheiro Dr. João Alfredo Correia de Oliveira, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império, RJ, Diretoria Geral de Estatística, 1873, p. 45. Para um apanhado das estatísticas demográficas no século XIX ver Pedro Puntoni, *Os recenseamentos do século XIX: um estudo crítico*, CD Rom Censo de 1872.

nos dar conta de um grande esforço de quantificação que se estende sobre diferentes assuntos: estudantes nas escolas, resultados dos exames nos cursos jurídicos, doentes em hospitais, prisioneiros nas cadeias, loucos nos hospícios, ou seja, aqueles itens mais passíveis de contagem porque estão confinados e porque estão sob o controle do poder público. Eles mal encobrem, entretanto, a crônica deficiência em obter informações sobre nascimentos e mortes, sobre o número de homens livres e escravos. O reconhecimento da necessidade de melhorar os instrumentos de contagem é fato constante nos Relatórios dos Presidentes de Província, como o que afirma que "[...] embora o legislador tenha as melhores intenções, embora apareçam leis contendo boas disposições, elas não passarão de brilhantes teorias, cujo resultado na prática será incerto, se não forem conformes com todas as circunstâncias, que devem ser bem atendidas e consultadas na organização delas; finalmente se não forem baseadas no inteiro conhecimento dos povos para quem são feitas. Este inteiro conhecimento não se poderá conseguir sem uma Estatística, que é o quadro do estado físico, político e moral de uma nação". A esse intróito, seguem-se as habituais explicações sobre a precariedade das condições de proceder à contagem pois "tendo exigido dos párocos mapas dos batismos, casamentos e óbitos durante o ano passado, com declaração do aumento ou diminuição que houve com referência ao ano de 1836, eles não satisfazem de forma alguma as minhas vistas, apesar dos esforços de alguns dos atuais vigários, que foram frustrados, pela falta dos respectivos assentos, por omissão bem repreensível de seus antecessores e daqueles que estiveram interinamente encarregados das Igrejas. Iguamente, as relações remetidas pelos juizes de paz vêm defeituosas, não conformando-se com o modelo que se lhes deu; e por isso muitas têm sido reenviadas para que se lhe reorganizem, corrigindo seus defeitos". [Os procedimentos] "encontram a cada passo milhares de embaraços, principalmente da parte da classe ignorante: um oculta o número e a idade de seus filhos, porque receia que os querem recrutar; outro não diz qual é o seu rendimento nem quantos escravos possui, porque teme que se lhe imponha algum tributo; este finge ser pobre para não ser Guarda Nacional, e aquele para fugir do cargo de jurado; além dessas dificuldades há muitas outras que são bem notórias e que escuso referir".²⁶

26

Falla que o exmo presidente da provincia do Espirito Santo dirigio á Assembléa Legislativa Provincial no dia 8 de setembro de 1838, Rio de Janeiro, Typographia Nacional, 1840. (José Lopes da Silva Coito), pp. 31-33.

Analisando as causas dessa decadência dos métodos de contagem, Maria Luíza Marcílio as atribui principalmente ao desaparecimento das milícias, que eram, ao lado do sistema eclesiástico, os principais executores dos processos de contagem no Antigo Regime, bem como à corrupção do sistema eleitoral do Império, interessado em manter obscura a realidade demográfica, para que votassem, como eram comum, mortos e ausentes. O argumento é, sem dúvida ponderável, mas insuficiente para dar conta da estranha coincidência de datas pela qual a mesma autora periodiza a fase de desorganização das estatísticas censitárias nacionais, o período que se estende entre 1831 e 1872. No primeiro limite, temos a extinção legal do tráfico, no segundo, temos o recenseamento de 1872, relacionado diretamente com a matrícula geral de escravos para dar aplicação à lei do Ventre Livre. Entre os dois momentos, paira um véu de obscuridade, erguido apenas por esforços de caráter provincial ou local que não conseguem chegar a uma visão de conjunto da população do Império e nem produzir dados de caráter seriável. Uma parte do enigma se esclarece quando sabemos que a população rebelada contra a lei censitária de 1851 chamava esta de "lei do cativo".²⁷

27

Joaquim Norberto de Souza e Silva: *Investigações sobre os recenseamentos da população geral do império. Resumo histórico dos inquéritos censitários realizados no Brasil & Recenseamento do Brasil 1920*, São Paulo, Edição Fac-similada, IPE-USP, 1986, pág. 176-177.

De fato, contra os esforços censitários tendiam a se opor tanto os proprietários como vastos setores de homens livres e libertos, temerosos os primeiros de que o censo expusesse a ilegalidade de suas posses, adquiridas depois de 1831, e os segundos de que as condições inteiramente arbitrarias das declarações dos proprietários pudessem anular alforrias, fazer cativos vivos substituírem cativos mortos e mesmo reduzir homens livres à condição de cativos.²⁸

28

Sobre a oposição popular aos sistemas de medição ver Maria Verônica Secreto, *Sem medida: revoltas no nordeste contra as medições imperiais*, Cd Rom dos Anais do V Congresso da Associação Brasileira de Pesquisadores em História Econômica.

Resistências à razão de estado 2: o fisco

A fiscalidade propicia um ângulo de visão privilegiado para refletir sobre o peculiar amálgama construção/herança na formação do estado nação brasileiro, conectando-se forma especialmente sensível com a referida dificuldade em desenvolver instrumentos de medição e contagem. Nesse particular, a herança foi persistente e a construção penosa, travejada pela ambigüidade que atravessou todo o Primeiro Reinado entre as estruturas herdadas (pois foram prorrogados todos os impostos em vigor no território da América Portuguesa, quando da sua emancipação política) e a constituição dos organismos representativos (Constituinte, Assembléia Legislativa), com atribuições de legislar sobre matéria fiscal. A matéria prima herdada era um sistema fiscal construído ao longo dos séculos de colonização, que fizera da América Portuguesa um Domínio Régio, gerido através de suas peculiares relações, de um lado, com a Ordem de Cristo e, de outro, com as classes mercantis. A primeira dimensão fazia dos monopólios régios e da cobrança dos dízimos e quintos, as principais fontes de renda metropolitana. A segunda se expressava na forma de arrecadação, onde predominava a contratação a particulares (em geral grandes comerciantes) da cobrança das rendas. A fiscalidade colonial se completava com uma miríade de taxas (sobre o consumo de diversos bens importados e produzidos na colônia, sobre o trânsito pelas estradas e a travessia dos rios, sobre o comércio de mercadorias e escravos), cobradas no plano das capitanias²⁹. A partir da criação do Erário Régio (1761) cada uma delas formava uma unidade fiscal separada, dotada de uma Junta de Fazenda ligada diretamente ao Erário Régio em Lisboa. No final do século XVIII, o combate dos reformadores ilustrados voltava-se principalmente contra o sistema de contratos, tido por danoso aos interesses da Coroa e oneroso para os contribuintes, tendo sido responsabilizado pelo descontentamento que desembocou na Inconfidência Mineira em 1789. Nesse sentido invectivava D. Rodrigo afirmando que "a nossa taxação é improdutivo e morosa, não só porque recaindo desigualmente sobre as primeiras fontes da riqueza nacional impede que a mesma se aumente e prospere [...] mas porque é depois arrecadada por contratadores que deixam ficar na sua mão a maior parte da renda que cobram e que sai mais pesada ao Povo pelas muitas vexações que lhe fazem sofrer sem serem mais exatos nos pagamentos a fazenda real, como prova o que desgraçadamente se experimentou em Minas Gerais [...]".³⁰

A vinda da corte não criou mudanças em profundidade nesse sistema, e fez pouco no sentido de avançar a substituição do sistema de contratos pelo sistema de administração (no qual o agente arrecadador seria um funcionário remunerado por uma porcentagem da renda arrecadada). Na verdade, embora ineficiente como instrumento fiscal, os contratos, aos quais vinham acedendo os nativos na América desde o final do século XVIII eram importante moeda de troca na necessária composição de interesses políticos que se avolumaram com a presença da corte no Brasil, o que tornava difícil a sua extinção.³¹

Entretanto, a vinda da corte justapôs ao sistema anterior um importante conjunto de impostos, alterando significativamente o panorama fiscal. Por um lado, a Abertura dos Portos em 1808 criava um novo e promissor campo de arrecadação, beneficiando o Rio de Janeiro e todas as capitanias marítimas. De outro, criava-se um grupo de impostos internos, aplicados à corte e à todas as capitanias: 1) a *décima urbana*: rendimento estabelecido sobre o valor dos prédios urbanos, em estado de serem habitados situados a beira mar (27 de junho de 1808). A taxa foi estendida aos demais prédios em 8 de junho de 1809; 2) o *Imposto do Selo do Papel* (criado a 24 de abril de 1801 e regulamentado pelos alvarás 27 de abril de 1802, 24 de janeiro e 12 de junho de 1804, 17 de junho de 1809 e 10 de novembro de 1810); 3) o *Imposto de Transmissão de Propriedade*, conhecido como *Sisa*, constituído por 10% do valor da compra, venda ou arrematação de bens imóveis (Alvará de 3 de junho de 1809); 4) a *Meia Sisa* (5%) sobre a compra e venda de escravos

29

Dauril Alden, *Royal Government in Colonial Brazil, with special reference to the Administration of Marquis of Lavradio, Viceroy, 1769-1779*, Berkeley and Los Angeles, University of California Press, 1968, pp. 320-343

30

D. Rodrigo de Sousa Coutinho, *op. cit.*

31

Para o conflito em torno dos contratos e outras oportunidades geradas pelos fornecimentos ao Estado ver Cecília Helena de Salles Oliveira, *op. cit.*, cap. 2

32

Viveiros de Castro, "Curso de História Tributária do Brasil", *Revista do IHGB*, Tomo LXXVIII, parte 1, 1915, R.J.

ladinos; 5) a *décima de heranças e legados* (17 de junho de 1809) pagando, 10% ou 20% conforme o grau de parentesco; 6) o *Imposto de Indústrias e Profissões*, 12\$000 anuais sobre lojas, armazéns ou sobrados, aplicado a qualquer tipo de comércio ou artesanato que também fosse loja. Esse era o *Imposto do Banco* (regulado pelas instruções de 24 de novembro de 1813 e 10 de dezembro de 1814) destinado a financiar o estabelecimento do primeiro Banco do Brasil³². Essas medidas ampliaram significativamente a base arrecadadora do Erário Régio, agora radicado na América, pois além do montante de rendimentos que os impostos eram capazes de aportar, sua importância principal radica em que foram introduzidos de maneira uniforme em todas as províncias, passando a existir pela primeira vez uma relativa homogeneidade fiscal no território americano.

O legado fiscal recebido no processo de emancipação política, reiterado com o gesto que prorrogou a validade dos impostos em vigência, buscou a linha de menor resistência, mas veio a trazer sérias dificuldades para as finanças do Império nascente. Prorrogava-se a maioria dos impostos, mas não os mecanismos de sanção ligados à lógica colonial, como o Juízo Privativo da Fazenda Ainda em 1841, o Presidente da Província de São Paulo Rafael Tobias Aguiar diagnosticava que "a nossa Constituição ordenou que todos contribuissem para as despesas do Estado, em proporção a seus haveres; porém, subsistindo os mesmos impostos, agravaram-se as dificuldades de percepção, extinguindo-se o juízo privativo da fazenda que era sem dúvida opressivo tal qual se achava organizado, mas que, com alguma modificação, poderia ser mais útil para a arrecadação das rendas. Todas estas causas juntas, a relaxação de algumas autoridades, e a pouca diligência de alguns coletores, que às vezes têm mais interesse em não arrecadarem as Rendas do que na percepção da porcentagem que lhes tocava se arrecadassem, convergem para dificultar a arrecadação que a ser completa e fiel, produziria somas incalculavelmente maiores para os cofres da Província".³³

33

Rafael Tobias de Aguiar *Anais da Assembléia Legislativa Provincial* de São Paulo, 1841, p. 398.

O Erário Régio e o Conselho da Fazenda foram extintos pela lei de 4 de outubro de 1831 e substituídos pelo Tesouro Público Nacional e Tesourarias Provinciais. Na Província elas eram compostas de um inspetor, um contador e um procurador fiscal, destinando-se à arrecadação, distribuição, contabilidade e fiscalização de todas as rendas públicas. Todas as repartições ou estações fiscais na Província ficavam dependentes das Tesourarias e estas diretamente do Tesouro Nacional. A lei também determinava que os indivíduos que pretendessem ser admitidos no serviço da fazenda deviam submeter-se a exame e concurso sobre os princípios de gramática de língua nacional, escrituração por partidas dobradas e cálculo mercantil, além de possuir boa letra, boa conduta moral e idade acima de 21 anos. A Lei de 24 de outubro de 1832 separou as rendas provinciais das gerais, definindo quais eram as gerais e ordenando sua escrituração e que se recolhessem em cofres distintos os proventos provinciais e gerais. A partir do Ato Adicional (1834) e da legislação fiscal subsequente, desenvolveu-se a principal reforma fiscal do Império, separando pela primeira vez as competências fiscais do centro e das províncias. Descrita aqui esquematicamente, ela fazia a partilha do legado fiscal joanino, atribuindo ao centro as rendas alfandegárias sobre a importação (e parte dos impostos sobre a exportação), além de toda a renda do Município Neutro e deixando às províncias, além do antigo dízimo agora cobrado no ato da exportação, o conjunto de rendas internas então consolidadas no período joanino: selo de legados e heranças, sisa dos prédios, meia sisa dos escravos ladinos, imposto de transmissão de propriedade, entre outras rubricas de menor importância.

34

Resolução n. 26 Fazenda de 14 de janeiro de 1832; Decreto de 17 de novembro de 1834.

Os homens da Regência, a começar por Bernardo Pereira de Vasconcelos deram impulso decidido à Reforma das Alfândegas e dos seus sistemas arrecadadores, estabelecendo também diretrizes estritas para a instalação de coletorias e mesas de rendas internas nas Províncias.³⁴

Todo o esforço organizador, porém, achava-se na dependência da evolução paralela dos sistemas de contagem, registros, censos, matrículas, mapas de contribuintes capazes de tornar viável a substituição do sistema de contratos pelo sistema de administração, profissionalizando o sistema fiscal. Estudar o modo distinto pelo qual esse ritmo se processou no centro e nas províncias pode ser muito elucidativo dos percalços encontrados no plano provincial ao processo de construção da ordem pública e de interiorização de poder. Nosso trabalho de pesquisa nos Relatórios dos Presidentes de Província tem apontado que, com exceções notáveis e dignas de estudo (as Províncias de São Paulo e do Rio Grande do Sul, entre elas), a maioria absoluta das províncias retomou o sistema de arrematação das rendas a particulares, nele permanecendo até o final do Império. A transição de um sistema de interface privada para outro, no qual o controle público se impusesse sobre os bens dos contribuintes, encontrava sérias e quase intransponíveis restrições. O discurso do Presidente da Província do Espírito Santo já citado ponderava: "não me parece em geral bom o método de arrecadação; sua reforma porém deve ser pensada com muita madureza, visto que é matéria muito delicada, e as inovações neste ponto podem ser perigosas. Uma das dificuldades é a de se achar agentes com a precisa habilidade: as poucas vantagens, a responsabilidade, o comprometimento e o risco em que estão, (porquanto alguns tem sido ameaçados), são motivos mais que suficientes para que tais empregos não sejam muito apetecidos"³⁵, ou na fala do Presidente da Província de Alagoas que refletia em 1842 que "[...] para que as arrematações produzam bons resultados necessário é que os contratadores encontrem na legislação garantias contra o contribuinte moroso, ou doloso. [...] Todas as causas são ventiladas nos distritos dos devedores, preparadas pelos respectivos juizes municipais, ordinariamente entrelaçados em amizade com os réus, e de mais também muitas vezes sujeitos a pagar idênticos impostos aos que deram motivo à ação."³⁶

35

Falla que o exmo presidente da provincia do Espirito Santo dirigio á Assembléa Legislativa Provincial no dia 8 de setembro de 1838, Rio de Janeiro, Typographia Nacional, 1840. (José Lopes da Silva Coito), p. 39.

36

Falla com que abrio a sessão extraordinaria da quarta legislatura da Assembléa Legislativa da provincia das Alagoas, o o [sic] presidente da mesma provincia, Manoel Felizardo de Souza e Mello em 4 de fevereiro de 1842 Pernambuco, Typ. de M. F. de Faria, 1842, pp.35-36

37

Ver Wilma Peres Costa "Estratégias Ladinas: o imposto sobre o comércio de escravos e a legalização do tráfico (1831-1850)". In: *Novos Estudos Cebrap*, n.67, São Paulo, Novembro 2003, pp.57-75

Permitimo-nos aqui retomar brevemente os percalços de uma rubrica fiscal - a "meia sisa dos escravos ladinos" - por que ela condensa, de forma esclarecedora, alguns dos paradoxos do sistema de construção da fiscalidade do poder central³⁷ e também a diversidade de estratégias que se apresentavam nas províncias, diante da ilegalidade crônica que se estabelecia a partir da extinção legal do tráfico em 1831.

A meia sisa era o imposto sobre qualquer transação envolvendo escravos nascidos no país, estabelecida por D. João em 1809, quando havia já fortes pressões sobre o tráfico africano de escravos. Entretanto, quando de sua criação, ela era apenas mais um dos muitos impostos que pesavam sobre a escravidão, situação que sofreria grande reviravolta com a extinção do tráfico legal. Descrevendo este conjunto às vésperas da extinção do tráfico (1828-1829) o viajante inglês Robert Walsh aquilatava a perda fiscal que o Tratado com a Inglaterra traria ao Império: "O governo cobra uma taxa de 10 por cento pela venda de um escravo, sendo cobrada a mesma taxa toda vez que ele for revendido. Em sua viagem para o interior, o escravo paga cinco mil e quinhentos réis ao deixar o Rio, mais cinco e quinhentos ao atravessar o Rio Preto, mais trinta vinténs ao atravessar a ponte sobre o Paraíba. Assim, cada escravo vendido no mercado de Valongo por 250 mil réis e levado para Minas Gerais, onde é revendido, rende ao governo 61.600 réis. Por conseguinte, se, dentre os numerosos escravos que desembarcam no Rio anualmente, 30.000 forem mandados para o interior, a renda total do governo, só no Rio, será de 240.000 libras por ano. Admitir, pois a abolição do tráfico de escravos, e conseqüentemente uma diminuição tão grande nas parcas rendas do país, representa um sacrifício considerável da parte do governo (...)"³⁸

38

Robert Walsh, op. cit, p. 154

O fato de que o tráfico continuasse impunemente, entre 1831 e 1850, não deixava de ser um pesado ônus para os construtores-herdeiros, pois além de lançar uma parte crescente do conjunto dos escravos na ilegalidade, privava o estado de importante receita fiscal. Por outro lado, ela tornava as

poucas rubricas fiscais sobre a escravidão, que eram passíveis de cobrança legal, objeto de atenção redobrada por parte das autoridades. Estavam nesse caso "meia siza do escravo ladino", e uma "taxa sobre os escravos", introduzida na Regência (1833) sobre os escravos das cidades e vilas, fazendo delas elos estratégicos no jogo de pressões e contrapressões que se estabeleceu entre as pulsões da ordem pública e as resistências dos proprietários. Em razão disso, o tema veio a ocupar espaço constante nos Relatórios dos Ministros da Fazenda, a partir de 1831, começando pelo próprio Bernardo de Vasconcelos: "a meia Siza dos escravos é um imposto oneroso, ele afeta a classe menos abundante e afeta os capitais, dois vícios consideráveis em todo o gênero de imposições, além de ser um veículo de fraudes, e de imoralidades". O mesmo ele pensava dos outros tributos do período joanino como a sisa dos prédios, o imposto sobre as lojas e todos os outros que "tem o defeito, [...] de afetar os capitais, como o de atacar a propriedade em geral, e em particular. [...] Em geral o nosso sistema de impostos é consideravelmente vicioso, constando de uma multidão de minuciosas taxas trazidas de Portugal nos malfadados tempos coloniais, ou lançadas aqui sem conhecimentos dos princípios da Ciência, quando aparecia ou se fingia aparecer necessidade de aumento de renda". No conjunto, todo o sistema tinha um vício de origem, pois "o atual método da percepção é insuficiente e inútil, e por conseqüência necessário recorrer a um outro mais eficaz e que impeça o desaparecimento dos dinheiros públicos nas mãos dos encarregados de sua cobrança, ou as fraudes usadas pelos contribuintes para evadir-se do pagamento. [...] os defeitos, [...] vem da sua origem: erro é e será sempre querer edificar sobre alicerces que por toda parte tombam em ruína."³⁹

39

Brasil, Ministério da Fazenda, Ministro Bernardo Pereira de Vasconcellos, *Relatório... do Anno de 1831*, pp. 66-67.

A Resolução nº 191 do Conselho da Fazenda de 17 de abril de 1833 expunha com a clareza possível o enredo que se estabelecia entre o esforço em torno da arrecadação da meia sisa, a necessidade de se estabelecer uma matrícula dos escravos e os cuidados que deviam ter os coletores no trato com os contribuintes, em razão da legislação que considerava contrabando os escravos entrados após 1831. Nela, Cândido José de Araújo Viana, Presidente do Tribunal do Tesouro Público Nacional, em 17 de abril de 1833, respondia às dificuldades do Coletor da 19ª Coletoria da Província do Rio de Janeiro para exercer suas funções. O Presidente do Tribunal recomenda ao coletor que "procure por ora desempenhar o Regulamento do modo possível, combinando os interesses da Fazenda Nacional com a menor opressão e vexame dos povos"⁴⁰, e, em outra resolução de 21 de maio do mesmo ano declara que "aos coletores, em razão de seu ofício nenhuma diligência compete para a execução da Lei de 7 de novembro de 1831 sobre contrabando de escravos"⁴¹. Se utilizassem a posição para denunciar o contrabando, faziam-no em caráter particular, não na condição de coletores.

40

Resolução n. 191, 17/04/1822 Sobre o lançamento e matrícula dos escravos e arrecadação da meia siza; e a respeito da forma porque os coletores se devem dirigir ao Tesouro em objetos tendentes ao cumprimento de suas obrigações.

As precauções parecem não ter sido suficientes para acalmar os contribuintes, que continuavam a se furtar ao pagamento do imposto, fazendo com que, no Relatório da Fazenda de 1834, o Ministro Manoel do Nascimento Castro e Silva viesse a sugerir medidas punitivas, como as que se faziam na Alfândega, para coibir as fraudes: pagamento de uma multa e o confisco e venda do bem para ressarcimento do Tesouro, pedindo à Assembléia Geral estas "ou quaisquer outras providências que vos parecerem justas [...] tanto para bem fiscalizar a renda, como para não servir esse título de apoio a transações ilícitas, como a venda de Africanos Livres como escravos ladinos".⁴²

41

Resolução n. 260, 21/05/1833 Declara que aos coletores em razão de seu fício nenhuma diligência compete para a execução da Lei de 7 de novembro de 1831 sobre o contrabando de escravos.

42

Brasil, Ministério da Fazenda, Ministro Manoel do Nascimento Castro e Silva, *Relatório... do Anno de 1834* apresentado à Assembléia Geral Legislativa na Sessão Ordinária de 1835 (publicado em 1835), p.71.

A partir de 1834, o imposto da meia sisa sobre o comércio de escravos ladinos foi transferido para a receita provincial, como mencionamos acima. Porém como ele fazia parte das rendas do Município Neutro, e estas eram adscritas ao governo central, esta rubrica fiscal passou a fazer parte tanto da jurisdição fiscal do centro como das províncias.

No Relatório da Fazenda de 1836, a questão da meia siza voltava a ser tratada, enfatizando-se as dificuldades de arrecadação na corte e nas

províncias. Na corte, dizia "a meia Siza dos Escravos vais se tornando inteiramente nula, pela imoralidade praticada nas vendas que se fazem até em leilões públicos. Se alguém quer pagar o imposto, é pela maior parte o preço representado nos papéis de venda respectivos por menos da metade, [...] fiscalização poria termo a essa defraudação qual o das impugnações como já vos lembrei ou obrigando-se a registrar ou averbar em um prazo dado esses títulos de venda em nota dos tabeliões públicos, depois de paga a Meia Siza para serem valiosos, com a pena de nulidade da venda, e de ficar ipso facto, liberto o escravo vendido sem essas formalidades. Estou convencido da utilidade pública que se seguiria desta medida, porque obstaria muito mais as vendas clandestinas de escravos e mesmo dos fugidos e furtados, cujo número excessivo é assaz notório".⁴³

43

Brasil, Ministério da Fazenda, Ministro Manoel do Nascimento Castro e Silva, *Proposta e Relatório... do Anno de 1836 apresentados à Assembléa Geral Legislativa na Sessão Ordinaria de 1837 (publicado em 1837)*, p. 37.

Nas províncias, a questão complicava-se ainda mais, em razão das revoltas. No Pará, as taxas sobre os escravos e sobre os prédios urbanos deixaram de ser arrecadadas, afirmando o Presidente da Província: "depois da Restauração, recusam-se os proprietários a pagar, porque, dizem eles que as casas estiveram fechadas, ou habitadas pelos rebeldes, e os escravos andavam fugidos, fazendo parte da força dos mesmos rebeldes; o governo julgando dignas de alguma consideração essas razões mandou que se sobrestivesse na sua cobrança, até a vossa (da Assembléa) decisão".⁴⁴

44

Idem, p.44

Debelada a revolta, a meia sisa não voltou a fazer parte da Receita Provincial no Pará, sendo substituída por taxa sobre vendas de escravos para fora da província.

No Maranhão, dizia o Relatório do Presidente da Província em 1838 que a arrecadação da meia sisa dependia de uma matrícula e esta "tem sido quase inexecutável, não obstante os esforços empregados pelos coletores, os quais, depois de longas e repetidas viagens às habitações dos moradores dos seus distritos, nada conseguem porque alguns sonégam parte de sua fábrica, outros não estando presentes os seus feitores recusam manifestar os escravos". Na verdade, no Maranhão como em muitos outros lugares, a posse dos escravos era mantida na esfera dos contratos entre privados, e "poucas são as vendas de escravos celebradas por escritura pública ou feitas por arrematação judicial; a maior parte se conclui por escrito privado, de onde se segue que fica ao arbitrio dos vendedores pagar ou não a meia sisa, a despeito das penas em que incorrem pela defraudação desta". A solução seria, pensa o Presidente, impor obrigação para que as vendas se fizessem por escritura pública, "pelo que, Senhores, eu vos proponho que escravo algum possa ser vendido por escrito particular, sem intervenção do respectivo coletor, o qual, se julgar que o preço é lesivo à Fazenda, indicará a parte, que o reforme, e se ela não convier, nomearão ambos seu árbitro para decidir qual dos preços é o razoável, e deste se deduzirá a meia sisa, ficando o aprasimento de ambas nomear um terceiro árbitro o qual desempatará a questão no caso de discordarem os primeiros, não podendo afastar-se do preço por eles indicado. Os contraventores, além da nulidade da venda, deverão pagar o triplo dos direitos à Fazenda e o valor do escravo ao denunciante [...]".⁴⁵ O Presidente tocava aqui em um ponto central: a maior parte da negociação com escravos se fazia através de contratos entre particulares, fora do controle do poder público. Do mesmo modo, a ausência de dados censitários eficazes e de uma matrícula de escravos tendiam a tornar inexecutáveis as medidas do fisco.

45

Relatório Presidente Provincia Maranhão, 1838 pp; 44-45

A partir de 1839, o Ministro Alves Branco principiou, com firmeza, e ao mesmo tempo com sagacidade e pertinácia, a desenvolver uma estratégia capaz de satisfazer o fisco e, simultaneamente, por cobro à flagrante ilegalidade do comércio de escravos que se expunha aos olhos das autoridades governamentais. A estratégia passava por medidas que impusessem a venda de escravos por escritura pública. Dizia ele que "As fraudes que se cometem nas transações de compras e vendas do ditos escravos devem ser reprimidas, até mesmo para o que nelas se pratica, em prejuízo do credito público, não se

46

Brasil, Ministério da Fazenda, Ministro Manoel Alves Branco, Proposta e Relatório... do Anno de 1839 apresentados à Assembléa Geral Legislativa na Sessão Ordinaria de 1840 (publicado em 1840) p.43

47

Brasil, Ministério da Fazenda, Joaquim Francisco Vianna, Proposta e Relatório... do Anno de 1842 apresentados na Assembléa Geral Legislativa na Segunda Sessão da 5ª Legislatura (publicado em 1843), p. 32 .

48

Decreto n. 151 de 11 de abril de 1842 Dando Regulamento para a arrecadação da Taxa e Meia dos escravos

considere moralidade". E propunha: 1. O declarar-se nula toda compra e venda de escravos cujo papel não fosse averbado em notas públicas do lugar onde for efetuada, depois do pagamento da Sisa correspondente,[...] não sendo admitida em juízo nenhuma ação que por qualquer modo verse sobre escravo, sem constar ter-se satisfeito aquela condição; e 2. Poderem os Empregados da Recebedoria impugnar as vendas feitas por preços simulados e lesivos, em prejuízo do imposto, da mesma maneira que se pratica nas Alfândegas".⁴⁶

Ambas as medidas tomaram força de lei em 30 de novembro de 1841 e logo demonstraram seu acerto, através do aumento da arrecadação. Elas exigiam, porém, para demonstrarem sua plena eficiência, a matrícula de todos os escravos, medida que vinha enfrentando grande resistência dos proprietários, pois a principal forma de burla mencionada pelo Ministro Joaquim Francisco Vianna à recente Lei de novembro de 1841, faziam-na no momento de declarar a origem, idade, nação e características pessoais dos escravos, precisamente aqueles procedimentos que poderiam ser denunciadores do tráfico ilícito⁴⁷.

De todos os modos, a exigência de uma matrícula geral dos escravos, pelo menos os das cidades e vilas, parecia incontornável aos administradores da Fazenda. A ordem para o procedimento da matrícula pelo Decreto nº 151 de 11 de abril de 1842, dando regulamento para a arrecadação da Taxa dos Escravos e da Meia Sisa sobre as transações com escravos ladinos, em observância do art 17 da Lei nº 243 de 30 de novembro de 1841. Ele dispunha minuciosamente sobre a forma de proceder-se a uma "uma matrícula geral de todos os escravos residentes nas Cidades e Vilas do Império [sendo que] no Município da Corte a Matrícula será dividida em duas partes distintas, compreendendo uma os escravos residentes dentro dos limites da cidade, [...] e outros os escravos residentes nas Freguezias de fora da cidade [...]". O alistamento deveria ser feito pelas Recebedorias e Mesas de Rendas, ou pelas Coletorias, em livros próprios, seguindo-se a ordem numérica das casas, e designando-se os nomes das ruas e bairros, marcando-se o dia para o alistamento com antecedência de 15 dias. A declaração dos escravos de sua pertença ficava inteiramente ao arbítrio dos senhores, que deveriam "apresentar uma relação assinada por eles dos escravos que lhes pertencerem, ou tiverem em sua administração e serviço, ou declaração dos nomes, sexos, cor, idade sabida, ou presumida, naturalidade e ofício dos mesmos escravos." Dentre as suas minuciosas disposições, a lei dispunha um parágrafo curioso: "Art 6 No ato da primeira matrícula a ninguém se exigirá o título porque possui o escravo. Findo porém o tempo dela nenhum escravo, além dos já matriculados, o será de novo sem que o dono apresente o título por que o possui".⁴⁸

Tornar a matrícula pressuposto obrigatório para o lançamento da taxa anual dos escravos das cidades e vilas, e, na corte, para o pagamento da meia sisa na venda de escravos ladinos representava um esforço importante no sentido de estender o ordenamento estatal por sobre a questão da propriedade escrava, tornando as compras e vendas dependentes de escritura pública e sujeitas ao fisco. Ao mesmo tempo, suas disposições, ao deixarem as declarações de sexo, idade, naturalidade, ao arbítrio dos senhores, possibilitavam um recadastramento e uma validação das posses ilegais.

As disposições do Regulamento indicam que se ofereceu nesse caso uma espécie de transação entre os agentes privados e a ordem pública, em que a matrícula e o acerto das contas com o fisco dava oportunidade à legalização das posses ilegais. Evidências para isso aparecem na própria lei e também nas Resoluções da Seção da Fazenda do Conselho de Estado de 1842, onde, em resposta à consulta realizada a 1º de abril de 1842 sobre o Projeto de Regulamento para a Arrecadação da Taxa dos escravos e da e meia sisa, se enfatiza o conteúdo do mencionado artigo 6º do Regulamento, ou seja, que "não se exige no ato da primeira matrícula o título porque se possuem os escravos por

49

Imperiais Resoluções do Conselho de Estado na Seção da Fazenda desde o anno em que começou a funcionar o mesmo conselho até o de 1865, Coligidas por ordem do governo por Emilio Xavier Sobreira de Mello Vol I (1842-1844)Rio de Janeiro Typ. Nacional 1867, p. 5.

não ser da competência dos encarregados da cobrança do imposto averiguar a legitimidade do domínio, mas exige-se nas matrículas subseqüentes por ser então preciso averiguar se se têm pago os impostos devidos dos escravos novamente adquiridos".⁴⁹

O alvitre apresentado pela corte, associando a matrícula à cobrança da taxa dos escravos e da meia sisa, apresentou sensíveis resultados fiscais, como se observa na tabela abaixo, além de apresentar um modelo a ser seguido pelas províncias.

Produtos de algumas rendas urbanas do Rio de Janeiro (1841-1850) em mil reis

Rendas	1841	1842	1850
	*abril a novembro	*abril a novembro	
Dizima da Chancelaria	1.671	16.750	48.540
Meia Siza	15.563	44.068	124.000
Taxa dos escravos	12.853	22.048	178.600
Décima urbana	208.692	269.032	460.000
Décima legados e heranças	47.634	58.988	60.000

Fonte: Relatórios da Fazenda, anos pertinentes.

50

Ver Jean Roche. *L'administration de la province du Rio Grande do Sul de 1829 à 1847 d'après les rapports inédits du président du Rio Grande do Sul devant le Conseil Générale, puis l'Assemblée Legislative Provinciale*. Porto Alegre: Universidade do Rio Grande do Sul, Faculdade de Filosofia, 1961. As informações vêm também de Marcia Eckert Miranda, *Tributação e escravidão na Província do Rio Grande de São Pedro* (mimeo).

Nas províncias, entretanto, podemos observar que o processo de racionalização da cobrança foi absorvido de forma bastante diferenciada. O caso de maior sucesso foi o do Rio Grande do Sul, onde a meia sisa foi cobrada ininterruptamente durante todo o período imperial, tendo mesmo sido criadas outras taxas sobre a escravidão, a partir de 1850, com o objetivo de subsidiar a imigração⁵⁰. Na maioria das províncias, porém, a matrícula gerou grandes resistências. Conforme antes observado, em diversas províncias do Norte a taxa foi substituída por uma capitação sobre os escravos que eram vendidos para fora da província. Este foi o caso do Pará e também da Bahia e do Maranhão e Espírito Santo. Esta última província é um caso limite de ineficiência fiscal. Todas as rendas foram arrematadas pelas câmaras municipais e rendem muito pouco, vivendo a província dos cofres da receita geral.

Soluções alternativas foram as criadas nas Províncias de Minas Gerais e São Paulo. Em Minas, a partir da determinação da matrícula dos escravos, a assembléia provincial decidiu-se simplesmente pela extinção da meia sisa como rubrica fiscal, em 1833. A medida sofreu acerbas críticas do Presidente da Província no Relatório de 1844, apontando para a crescente necessidade de recursos da província, que votava crescentes despesas e melhoramentos públicos, apoiada em "dinheiros imaginários", trecho que aparece na epígrafe desse trabalho. O comentário amargo visava à extinção da meia sisa pela Assembléia Provincial, sendo que o imposto era "pago em todo o Império e pode mesmo tomar-se como um meio de moralidade. Se nenhuma transação se fizesse de objetos de valor, sem preceder um registro, não seria tão fácil a apropriação de coisas alheias; e muito particularmente sobre escravos é indispensável que cada um possa a todo o tempo mostrar a legitimidade com que os possui, e nenhum modo é mais seguro e legal do que o pagamento do imposto"⁵¹.

51

Relatório do Presidente da Província de Minas Gerais, 1844

No caso de Minas Gerais, entretanto, percebe-se que é a ausência temporária do imposto que permite a legalização do comércio ilícito. Comentando em 1845 a extinção da meia sisa e sua posterior reposição no orçamento provincial, indica o Presidente que "A imposição sobre escravos não deixa de reclamar algum auxilio para sua exata arrecadação: sobre ter sido funesto que se extinguisse esta verba de receita no orçamento de 1843, o que deu causa a que muitos títulos de contratos já verificados, ou que depois se verificaram, vão aparecendo com data daquele ano (...)"⁵²

52

Relatório do Presidente da Província de Minas Gerais, 1845, pp. 46/47.

Ver Lei de n. 30 de 10 de maio de 1854 no artigo 39 dispondo que não dependiam da revalidação da siza os contratos celebrados durante a suspensão pela lei de orçamento de 1849 e os escravos que foram matriculados. Pelo art. 4º da lei n. 31 de 25 de abril de 1855 foi o governo autorizado a reformar o regulamento supra. A lei n. 47 de 7 de maio de 1857 no artigo 16 autorizou o governo a marcar novo prazo aos senhores de escravos para pagarem a respectiva matrícula, segundo o disposto no artigo 38 da Lei do Orçamento de 1854. A de n. 11 de 15 de março de 1858 reduziu a 2 por cento o imposto da meia siza, e deu outras providências. Vide circular do Ministério da Fazenda de 17 de maio de 1861. Pelo art. 28 da Lei n. 39 de 4 de maio de 1858 foi o governo autorizado a substituir em o novo Regulamento, a multa do Alvará de 3 de junho de 1809 pela de 10 a 30 por cento. A Lei n.4 de de 27 de Março de 1861 criou o imposto de 20 mil reis para ser pago pelos senhores de escravos, por cada um que não tivesse pago a meia siza. *Regulamentos expedidos pelo exmo governo provincial para execução das diversas Leis provinciais coligidos e anotados pelo Bacharel Jose Candido de Azevedo Marques e mandados imprimir pelo Exmo Sr. Doutor João Theodoro Xavier, Presidente da Província de S. Paulo, na forma da Lei que autorizou a reimpressão da Legislação Provincial, São Paulo, Tipografia do Correio Paulistano, 1876. pp. 131- 132.*

Fato similar parece ter acontecido em São Paulo onde a Lei que determinou a matrícula de escravos em 1849-1850 (Lei Província nº 27 de 23 de abril de 1849), determinou também a suspensão da meia siza. A matrícula não chegou a ser realizada, sendo a lei revogada pelo artigo 27 da Lei nº 24 de 2 de julho de 1850, a qual no artigo 28 restabeleceu o imposto da meia siza. Os contratos celebrados durante o período em que a meia siza esteve suspensa (e que a matrícula não se realizou) foram objeto de sucessivas anistias fiscais.⁵³

Nas breves reflexões que aqui apresentamos, à guiza de desdobramento do instigante tema proposto por Ilmar Mattos em "Construtores e Herdeiros", procuramos materializar alguns dos desafios enfrentados por construtores/herdeiros em alguns aspectos essenciais da construção da soberania estatal: a definição da territorialidade, o estabelecimento de formas de contagem e medição e a fiscalidade. Elegemos aqui aspectos desse problema que se encontram particularmente entretecidos com a reiteração da escravidão e com a virtual naturalização de uma "ordem ilegal" favorecida pelo tráfico ilícito durante as décadas cruciais da construção do Estado. Em alguns aspectos, é inegável que a consolidação do centro político beneficiou-se dela, pois, de diversas formas a escravidão desenvolveu uma pulsão centrípeta, em torno da monarquia e das formas unitárias. Não o fez porém sem esvaziar o Estado em aspectos cruciais de sua sinergia com as forças sociais e em sua possibilidade de consolidar uma esfera que se pode chamar de pública, mantendo e aprofundando a proverbial fratura entre o "país real" e o "país legal". Este não é o único dos paradoxos da construção do Estado no Brasil, processo em que a escravidão foi não apenas reiterada, mas reinventada com um vigor não antes experimentado nos ritmos modorrentos do Antigo Regime. Nesse sentido, a escravidão tal qual vivida no Brasil soberano, não pode ser considerada parte da herança, a não ser no sentido de um pecúlio que iria ser muitas vezes multiplicado, por obra dos construtores da ordem social e política do século XIX.